



Minduri, 28 de dezembro de 2023.

Ofício n.º 324/2023

Assunto: Razões de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 017/2023

Ref. Ofício n.º 105/2023

Exmo. Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Por meio do Ofício acima referenciado, veio-me para sanção a Proposição de Lei n.º 017/2023, que *"Institui conjunto habitacional de interesse social – Residencial Manduri, autoriza a doação de lotes de terreno de propriedade do Município de Minduri a famílias de baixa renda para fins de edificação de moradias, estabelece critérios de prioridade e dá outras providências."*, aprovada nesta Casa Legislativa em sessão de 13 de dezembro de 2023.

O art. 48, da Lei Orgânica do Município de Minduri, dispõe que, uma vez aprovado o Projeto de Lei, o mesmo será enviado ao chefe do Poder Executivo, que o sancionará ou, caso o considere no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a ser contado de seu recebimento, senão vejamos:

Art. 48 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto,

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Com base nas RAZÕES DE VETO abaixo, cumpre-me lhes comunicar que, na forma do disposto no art. 65, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, decido pelo **VETO PARCIAL** do mencionado Projeto de Lei.

Edmir Geraldo Silva  
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Minduri**

Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais  
CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10  
Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | [municipio@minduri.mg.gov.br](mailto:municipio@minduri.mg.gov.br)



## RAZÕES DO VETO

Veio-me para sanção a Proposição de Lei n.º 017/2023, que *“Institui conjunto habitacional de interesse social – Residencial Manduri, autoriza a doação de lotes de terreno de propriedade do Município de Minduri a famílias de baixa renda para fins de edificação de moradias, estabelece critérios de prioridade e dá outras providências.”*, aprovada nesta Casa Legislativa em sessão de 13 de dezembro de 2023.

O art. 48, §§ 1º e 2º c/c art. 65, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a prerrogativa do Prefeito Municipal de optar pelo Veto, total ou parcial, da proposição encaminhada pela Câmara Municipal.

Dessa forma, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Minduri-MG, informo que optei pelo **VETO PARCIAL** à proposição n.º 017/2023.

Antes de prosseguir, esclareço que o Prefeito Municipal pode manifestar a sua discordância com o projeto de lei com base em dois motivos:

- 1) O veto por motivo de inconstitucionalidade (conhecido como veto jurídico);
- 2) O veto por motivo de contrariedade ao interesse público (conhecido como veto político).

Vale destacar, ainda, que o veto pode ser parcial, e, em sendo parcial, necessariamente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem, *in casu*, o **VETO PARCIAL** incide sobre o Parágrafo Único, do art. 2º, da proposição 017/2023, cujo texto é o seguinte:

*§ Parágrafo único: “As doações previstas no art. 3º só poderão ser realizadas para o destinatário final, ou seja, para o cidadão minduriense beneficiário da moradia, ante a prévia implantação da infraestrutura urbana em sua totalidade, conforme caput, por parte do Poder Executivo Municipal ou responsável legal, não havendo nenhum tipo de impedimento de doações, permutas, cessão, concessão de uso, alienações ou outro instituto jurídico similar, para os programas habitacionais do Governo Estadual e/ou Governo Federal.”*

Justifica-se o veto em razão de que o parágrafo único, colacionado acima, fruto de emenda ao projeto de lei original, incorre em obscuridade e imprecisão, quando determina a obrigatoriedade de *“prévia implantação da infraestrutura urbana em sua totalidade”*, causando insegurança jurídica. Conseqüentemente, esta situação pode inviabilizar o direito dos cidadãos e a adesão a programas sociais de habitação, pois estes programas possuem normas rígidas para contratação. Essa situação configura contrariedade ao interesse público, motivo que me levou a optar pelo veto parcial.

Nesse sentido, deve-se observar, inicialmente, que tanto o art. 2º, quanto o art. 3º, da proposição em comento, se referem *“ao empreendimento de que trata o artigo 1º”*, qual seja, o *“conjunto habitacional*



denominado "Residencial Manduri", empreendimento habitacional de interesse social composto de aproximadamente 250 lotes de terrenos".

Partindo dessa premissa, o parágrafo único, ora vetado, se refere ao empreendimento como um todo, e em sendo assim, os lotes do empreendimento somente poderiam ser doados após a implantação da infraestrutura urbana em todo o loteamento.

Em primeiro lugar, é fato que, por questões de logística, projeto e racionalidade, a infraestrutura no loteamento é implementada em fases, de modo que parcelas do empreendimento serão finalizadas e contarão com a infraestrutura urbana antes de outras. Pela razoabilidade, uma vez que determinada parcela do empreendimento estiver finalizada, e contando com a infraestrutura, nada deve impedir que essa parcela possa ser doada para os cidadãos devidamente inscritos e selecionados no(s) programa(s) habitacional(is). Porém, a exigência contida no parágrafo único, ora vetado, é no sentido de que as doações somente podem ocorrer após todo o empreendimento estar pronto, o que inviabiliza as doações de lotes que já contarem com a infraestrutura urbana.

Desta forma, tem-se configurada evidente contrariedade ao interesse público, pois o engessamento e burocratização do projeto de lei, por meio da adição do parágrafo único, ora vetado, acaba por impedir ou, no mínimo, atrasar, de forma injustificada, a doação dos lotes aos cidadãos, frustrando o direito constitucional deles à habitação.

Em segundo, e não menos importante, destaca-se que a exigência contida no parágrafo único, ora vetado, não possui qualquer amparo legal, uma vez que a Lei Federal n.º 6.766/79, bem como outras normas relacionadas ao assunto, não exigem a prévia implantação de infraestrutura urbana para, somente após, os lotes poderem ser doados ou negociados. Tanto é assim que, em loteamentos particulares, os lotes podem ser vendidos pelo empreendedor, paralelamente à construção da infraestrutura urbana.

Diante do acima exposto, em razão da patente contrariedade ao interesse público, **veto parcialmente o Projeto de Lei n.º 017/2023, especificamente quanto ao Parágrafo Único, do art. 2º**, na forma do art. 48, §§ 1º e 2º, e art. 65, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, de 21 de março de 1990.

  
Edmir Geraldo Silva  
Prefeito Municipal